

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 26ª VARA EMPRESARIAL
DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos de Recuperação Judicial n. 0041847-24.2025.8.16.0021

Recuperanda: Novo Horizonte Transportes Ltda

PANSIERI ADVOGADOS, já qualificado, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, consoante determina o art. 22, I, “h”, da LREF, apresentar parecer quanto aos termos do PRJ apresentado pela Recuperanda em sede de mov. 105.2.

I. TERMOS GERAIS DO PRJ

I.1 DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

1. Novo Horizonte Transportes Ltda., inscrita no CNPJ nº 14.909.031/0001-74, com sede à Rua Líbero Pasini, nº 860, Bairro Chácara, Santa Terezinha de Itaipu/PR, atua no transporte rodoviário de cargas, com predominância de fretes e carretos no mercado externo, conforme demonstrativos contábeis e o próprio Plano de Recuperação Judicial.

2. As atividades descritas no Plano concentram-se na prestação de serviços de transporte, não havendo detalhamento técnico sobre: i) tipos específicos de cargas (mercado); principais contratos ativos; perfil dos clientes ou rotas predominantes.

3. O Plano não apresenta informação consolidada sobre número de empregados diretos, tampouco descreve a relevância regional da atividade sob o ponto de vista socioeconômico.

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

4. Quanto às causas da crise, o PRJ limita-se a repetir a inicial, cuja análise já foi realizada quando da perícia prévia, oportunidade em que constatadas informações quicá genéricas sobre dificuldades financeiras decorrentes da necessidade de reorganização do passivo, reestruturação de custos e adequação da atividade à sua capacidade atual.

I.2 DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA

5. O Plano de Recuperação Judicial declara ter sido elaborado em conformidade com os arts. 50 e 53 da Lei nº 11.101/2005, porém não descreve metodologia técnico-contábil estruturada, nem identifica, de forma clara, as etapas analíticas adotadas.

6. Não há laudo de viabilidade econômico-financeira subscrito por profissional legalmente habilitado, inexistindo: identificação de contador, economista ou administrador responsável; indicação de registro profissional (CRC, CORECON, CRA); memorial metodológico; critérios técnicos de projeção.

7. O PRJ faz referência genérica à existência de fluxo de caixa projetado “factível e realista”, mas não o expõe, tampouco explicita: premissas macroeconômicas; taxa de desconto aplicada; horizonte técnico de projeção; metodologia financeira (DCF, fluxo simples, análise de sensibilidade); cenários alternativos (otimista, base e pessimista)

8. Consta laudo formal de avaliação de ativos, porém o Plano apenas menciona, de forma abstrata, a possibilidade de venda ou substituição de ativos, sem mensuração econômica individualizada ou qualquer explicação de como isto será realizado.

I.3 PROJEÇÕES

9. O Plano indica que as projeções financeiras foram elaboradas para um período de até 10 anos, com o objetivo de permitir a quitação integral dos créditos sujeitos ao plano, mas não apresenta as planilhas, quadros analíticos ou memória de cálculo correspondentes. Não são informados, de forma objetiva: i) valores projetados de receita anual; ii) margens operacionais esperadas; iii) geração líquida de caixa; iv) capacidade anual de pagamento; v) correlação entre resultado operacional e serviço da dívida.

10. O PRJ afirma que há “margem de segurança” e “sustentabilidade do negócio”, porém sem qualquer demonstração numérica verificável, limitando-se a conclusões declaratórias - não há documentação contábil mencionada ou demonstrada.

11. As condições propostas aos credores são apresentadas de forma dissociada de um estudo técnico que comprove sua exequibilidade econômica, não havendo demonstração de que os pagamentos previstos sejam compatíveis com: i) os resultados históricos recentes (inclusive prejuízos recorrentes); ii) a estrutura de custos evidenciada nas DREs de 2025; iii) o nível de despesas financeiras observado.

12. Assim, as projeções constantes do Plano revelam viabilidade meramente afirmada, não demonstrada, condicionada à aceitação das condições pelos credores, sem lastro técnico mínimo que permita aferir sua plausibilidade econômica.

II. AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS

II.1 TEMPESTIVIDADE

13. A tempestividade da apresentação do Plano de Recuperação Judicial constitui requisito essencial de regularidade formal, previsto no caput do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que determina: “O devedor apresentará o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado do deferimento do processamento do pedido”.

14. No presente caso, o processamento da recuperação judicial da empresa foi deferido em 25 de novembro de 2025, conforme decisão proferida nos autos, pela 4ª Vara Cível de Cascavel/PR.

15. O Plano de Recuperação Judicial foi protocolado em 25 de janeiro de 2026, portanto, do prazo legal de 60 dias estabelecido pela legislação de regência.

II.2 REGULARIDADE FORMAL DO PRJ

16. O art. 53 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter, cumulativamente: I – a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; II – a demonstração de sua viabilidade econômica; e III – o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

17. Embora o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda possua estrutura textual mínima e contenha a identificação da devedora, definição de classes de credores e propostas de pagamento, **não atende aos requisitos legais essenciais previstos nos incisos II e III do art. 53 da LREF, o que compromete sua regularidade formal e, sobretudo, material.**

18. Em primeiro lugar, não consta do PRJ laudo de viabilidade econômico-financeira subscrito por profissional legalmente habilitado, inexistindo identificação de contador, economista, administrador ou empresa especializada responsável pela elaboração das projeções financeiras, tampouco indicação de registro profissional (CRC, CORECON ou CRA).

19. As afirmações constantes do plano quanto à suposta capacidade de soerguimento da empresa limitam-se a declarações genéricas de “factibilidade”, “realismo” e “sustentabilidade”, sem apresentação de memorial técnico, planilhas de projeção, critérios de cálculo, premissas macroeconômicas, taxa de desconto, análise de sensibilidade ou qualquer metodologia reconhecida de avaliação financeira.

20. Dessa forma, não se verifica a efetiva demonstração da viabilidade econômica do plano, exigida expressamente pelo art. 53, II, da LREF, sendo pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que tal requisito não se satisfaz por meras alegações narrativas desacompanhadas de suporte técnico.

21. A ausência desse laudo técnico não constitui vício meramente sanável ou formal, mas sim descumprimento direto de requisito legal essencial, que **impede a adequada análise da viabilidade do plano pelos credores**, pelo Administrador Judicial e pelo próprio Juízo, esvaziando o contraditório e comprometendo a função informacional do PRJ.

22. Ainda que a classificação dos créditos por classes esteja, em tese, estruturada conforme os arts. 41 e 83 da LREF, tal circunstância não supre a ausência dos requisitos técnicos mínimos, pois a deliberação em Assembleia Geral de Credores pressupõe informação adequada, transparente e tecnicamente idônea quanto à real capacidade de cumprimento do plano.

23. Assim, conclui-se que, não obstante apresentado tempestivamente, o Plano de Recuperação Judicial da Novo Horizonte Transportes Ltda. não cumpre os requisitos legais previstos no art. 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, por ausência de demonstração técnica da viabilidade econômica e de laudos subscritos por profissional legalmente habilitado, o que compromete sua regularidade formal-material e sua própria aptidão jurídica para deliberação pelos credores.

III. DESCRIÇÃO DAS CLÁUSULAS GERAIS DO PRJ

III.1 CLÁUSULAS GENÉRICAS

24. O Plano de Recuperação Judicial prevê, de forma ampla e genérica, a possibilidade de adoção de medidas como alteração do controle societário, cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, bem como venda parcial de bens, trespasse, arrendamento e constituição de Unidade Produtiva Isolada (UPI), sem delimitação objetiva de ativos, critérios econômicos, parâmetros de valuation, cronograma ou necessidade de autorização específica da Assembleia Geral de Credores.

25. A redação aberta e indeterminada dessas cláusulas suscita questionamento quanto à sua compatibilidade com os princípios da transparência, da boa-fé objetiva e da isonomia entre credores, na medida em que permite a prática de atos societários e patrimoniais relevantes sem balizas mínimas de controle, sem informação adequada aos credores e sem mecanismos de fiscalização. Questiona-se, assim, se tais previsões, tal como redigidas, atendem ao dever informacional inerente ao art. 53 da LREF e se não esvaziam, na prática, o direito de deliberação consciente da Assembleia Geral de Credores, que passa a votar praticamente uma *carte blanche*.

26. O PRJ contempla também a possibilidade de adoção de leilão reverso, mecanismo por meio do qual credores poderão propor o pagamento antecipado do

saldo remanescente mediante concessão de desconto adicional ou renúncia parcial do crédito.

27. Embora o leilão reverso seja admitido em abstrato pela jurisprudência, sua validade pressupõe regramento mínimo que assegure isonomia intraclasse, transparência e previsibilidade. A ausência de critérios operacionais claros suscita dúvida quanto à compatibilidade da cláusula com o art. 45 da LREF e com o princípio da paridade entre credores da mesma classe, na medida em que pode permitir favorecimento seletivo ou tratamento desigual sem adequada base objetiva.

28. O Plano autoriza a Recuperanda a contratar novos financiamentos, renegociar encargos financeiros e eventualmente conceder garantias, como instrumento de suporte à execução do plano, sem fixação de limites de valor, taxa, prazo, necessidade de autorização da Assembleia Geral de Credores ou detalhamento do impacto sobre os credores concursais. Tais disposições encontram-se no rol de meios financeiros de recuperação.

29. A previsão genérica de captação de financiamento, sem governança mínima e sem delimitação de parâmetros, suscita questionamento quanto à sua compatibilidade com os arts. 67 e 84 da LREF, bem como com o princípio da preservação do equilíbrio entre credores. Indaga-se se a cláusula, tal como redigida, não permite a assunção de obrigações potencialmente prejudiciais aos credores sujeitos ao plano, sem controle material ou informacional adequado.

30. O PRJ não contém cláusula específica voltada ao saneamento de falhas internas de governança, tampouco aborda de forma objetiva a correção de práticas pretéritas relacionadas à gestão financeira, como adiantamentos a sócios e pessoas relacionadas, utilização de intermediários pessoas físicas, saques em espécie ou reorganização dos controles internos. Tal omissão é perceptível em todo o corpo do plano, especialmente no capítulo de diagnóstico e meios de recuperação.

31. A ausência de enfrentamento das causas internas da crise suscita questionamento quanto à suficiência jurídica do plano para cumprir sua função legal. Indaga-se se um PRJ que não identifica nem trata as fragilidades de gestão que contribuíram para a perda de liquidez atende, de forma efetiva, ao requisito legal de demonstrar viabilidade econômica e de promover a recuperação da empresa, ou se se limita a transferir o ônus da crise aos credores, sem compromisso verificável de correção estrutural.

III.2 DA PROPOSTA EFETIVA DE PAGAMENTO DE CREDITORES – ART. 50, I E XII

III.2.1 Classe I – Créditos Trabalhistas

32. Os créditos enquadrados na Classe I serão pagos sem aplicação de deságio, nos termos do art. 54 da Lei nº 11.101/2005. O Plano de Recuperação Judicial prevê que tais créditos serão quitados no prazo máximo de até 1 (um) ano, contado da homologação judicial do plano, por meio de parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

33. O PRJ estabelece, ainda, que os valores devidos aos credores trabalhistas serão corrigidos pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidindo pro rata die a partir da consolidação da dívida na forma do art. 49 da LREF, com início dos pagamentos após o período de carência previsto no plano.

III.2.2. Classe II – Créditos com Garantia Real

34. Não há indicação de plano para os credores classe II, à medida que a parte alega QGC vazio na classe.

III.2.3. Classe III – Créditos Quirografários

35. Os créditos enquadrados na Classe III estão sujeitos à aplicação de deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor nominal consolidado.

36. O PRJ prevê período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contado da homologação judicial do plano, durante o qual não haverá pagamentos aos credores quirografários.

37. Encerrado o período de carência, o saldo remanescente será pago de forma parcelada em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, totalizando um prazo global de até 10 (dez) anos para quitação.

38. O saldo devedor será corrigido pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, aplicáveis a partir do início do pagamento das parcelas.

III.2.4. Classe IV – Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP)

39. Os créditos enquadrados na Classe IV estão sujeitos à aplicação de deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor nominal consolidado.

40. O PRJ prevê período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contado da homologação judicial do plano, durante o qual não haverá pagamentos aos credores quirografários.

41. Encerrado o período de carência, o saldo remanescente será pago de forma parcelada em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, totalizando um prazo global de até 10 (dez) anos para quitação.

42. O saldo devedor será corrigido pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, aplicáveis a partir do início do pagamento das parcelas.

III.3 DA PROPOSTA DE EXTINÇÃO DE GARANTIAS

43. O PRJ estabelece a prevalência de suas disposições sobre os contratos celebrados com os credores, inclusive no que se refere às obrigações da Recuperanda, de seus **sócios, administradores e garantidores**, suscita relevantes questionamentos quanto à sua legalidade.

44. Embora seja correto afirmar que o plano, uma vez homologado, produz novação das obrigações da Recuperanda em relação aos créditos concursais, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, **tal efeito não pode ser estendido, de forma genérica e automática, a terceiros que não figuram como devedores em recuperação judicial.**

45. O plano não possui eficácia jurídica para alterar, suprimir ou extinguir obrigações assumidas por sócios, administradores, avalistas, fiadores ou devedores solidários, tampouco para afastar direitos dos credores decorrentes de garantias fidejussórias regularmente constituídas, sob pena de violação direta ao princípio da relatividade dos contratos e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

46. É sensível é a disposição que pretende impor a liberação automática, irrevogável e irretratável de todos os terceiros garantidores, bem como a desconsideração de garantias vinculadas a contratos relacionados a bens considerados essenciais à operação da Recuperanda.

47. Tal previsão extrapola manifestamente os limites legais do plano de recuperação judicial, uma vez que a LREF não autoriza a supressão ou liberação de garantias fidejussórias de terceiros sem o consentimento expresso do credor. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a recuperação judicial não alcança, por si só, os coobrigados e garantidores, sendo inválidas cláusulas que determinem sua liberação automática, ainda que aprovadas em assembleia geral de credores.

48. A tentativa de justificar a desconsideração de garantias sob o argumento de essencialidade dos bens à atividade da Recuperanda também não encontra respaldo legal. **A essencialidade pode, quando muito, justificar a manutenção temporária do bem na posse da devedora durante o stay period, mas não autoriza a extinção definitiva de garantias, a supressão de direitos reais ou fidejussórios, nem a exclusão de terceiros do polo passivo de ações regularmente propostas.** Assim, a cláusula, tal como redigida, incorre em vício de legalidade ao ampliar indevidamente os efeitos do plano para além da esfera patrimonial da Recuperanda, comprometendo a segurança jurídica e violando limites expressos da Lei nº 11.101/2005.

49. O tema é disciplinado pelos §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que dispõem:

§ 1º. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º. As obrigações previstas no plano de recuperação judicial constituem novação dos créditos anteriores ao pedido, e serão exigíveis do devedor nos termos do plano aprovado e judicialmente homologado.

50. Da leitura combinada dos dispositivos, depreende-se que a novação opera apenas em relação ao devedor principal, não atingindo automaticamente as garantias prestadas por terceiros. Assim, a liberação de garantias ou coobrigados somente se efetiva se houver previsão expressa no plano e aprovação específica pelos credores da classe correspondente.

51. Sobre o tema a Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em voto do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva (vencido em parte o Min. Luis Felipe Salomão), concluiu por:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.
3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.
4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.
5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

52. Desta forma tem-se que, de acordo com o atual entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça resta assim definido no voto do Relator:

Assim, a conclusão que melhor equaciona o binômio "preservação da empresa viável x preservação da atividade econômica com um todo" é a de que a cláusula que estende a novação aos coobrigados seria apenas legítima e oponível aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, no tocante aos credores que não se fizeram presentes quando da assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, considerando que:

- i) a regra geral da LRF é a de que a novação atinge apenas as obrigações da sociedade em recuperação, com expressa ressalva das garantias concedidas aos credores;
- ii) a extensão da novação aos coobrigados depende de inequívoca manifestação do credor nesse sentido, pois a novação não se presume;
- iii) em relação às garantias reais, a lei de regência estabelece expressamente a necessidade de aprovação do credor na hipótese de alienação do objeto da garantia,
- iv) a supressão das garantias por votação da maioria enseja o tratamento desigual entre os credores;
- v) no caso de declarada a falência, remanesce o interesse do credor com garantia real na manutenção do gravame sobre o bem, e
- vi) o legislador previu novas formas de financiar a empresa em crise, não havendo justificativa para a oneração excessiva dos credores com garantia.

53. Dito isto, a cláusula não é por si só ilegal. Contudo sua validade depende e estende-se tão somente àqueles que voluntariamente submeterem-se a estas à medida que a garantia é direito plenamente disponível.

54. A partir disto emerge a necessidade de analisar a forma pela qual se viabilizará à AGC a análise do PRJ a partir da aceitação ou não da supressão das garantias existentes. Nesse sentido o próprio precedente do e. STJ cita a teoria dos jogos, a partir da qual é possível avaliar e calcular o modo de proceder de cada um dos credores a partir do quadro de informações existente (imperfeitas).

55. O quadro de informação imperfeita já é difícil de ser corrigido diretamente em AGC, à medida que exige a análise e informação individualizada e prévia a todos os credores de cada um dos credores com garantia real e sua ação de forma simultânea à compreensão dos demais credores.

56. Por sua vez o quadro ainda é agravado quando não se pode ter certeza acerca do resultado diretamente em AGC, à medida que os ausentes não necessariamente se submetem à supressão de garantia, podendo escolher em momento posterior (e assim influir, no resultado de equilíbrio, a posteriori) se submetem-se ou não à supressão da garantia.

57. Dessa forma o que se verifica nesse cenário de informação imperfeita é que a incerteza sobre a ação dos credores com garantia (cujo conhecimento pode ou não acontecer na AGC), implica em dificuldades na coordenação na decisão dos demais credores, gerando um jogo desigual, em aparente inadequação à pretensão da legislação.

58. O aumento da transparência e da comunicação entre os credores possivelmente é uma estratégia que poderá superar tal barreira decorrente de informação imperfeita. Mediante a intimação prévia dos credores com garantia real e/ou a tratativa prévia pelas Recuperandas, com a apresentação individual do

reconhecimento da eventual capacidade de renúncia da garantia, é possível que se reestabeleça um equilíbrio transparente à relação entre credores.

59. Desta forma, em que pese compreenda pela ilegalidade da cláusula caso imposta, como parece pretender o PRJ, não se afere como ilegal caso os credores com garantia real voluntariamente submetam-se à ela.

60. De mesmo modo, considerando que o percentual de renúncia de garantia pode implicar em eventual alteração na estratégia de votação dos credores, sendo matéria que, a rigor, deveria ser informação disponível ao credor quando da votação (não sendo razoável que seja surpreendido por decisão individual a posteriori), sugere-se a este juízo, porquanto entende como medida mais adequada à i) manutenção da igualdade informacional entre os credores; ii) medida mais adequada à solução de equilíbrio no jogo entre credores; que seja determinado às Recuperandas que, previamente à AGC, informem em documentos individualizados todas as garantias negociadas com posição favorável à supressão.

V. CONCLUSÃO

61. A análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Novo Horizonte Transportes Ltda. evidencia que, embora tenha sido protocolado tempestivamente, não atende aos requisitos legais essenciais previstos no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, comprometendo sua regularidade formal-material e sua aptidão para deliberação informada pelos credores.

62. Em primeiro lugar, o PRJ não demonstra tecnicamente a viabilidade econômica da Recuperanda, limitando-se a afirmações genéricas e declaratórias de factibilidade e sustentabilidade, desacompanhadas de laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado, de memorial metodológico, de planilhas de projeção ou de critérios técnicos minimamente verificáveis, descumprindo assim o art. 53, II e III. Tal deficiência impede a

adequada compreensão, pelos credores, pelo Administrador Judicial e pelo Juízo, da real capacidade de cumprimento das obrigações propostas, esvaziando a função informacional que o plano deve desempenhar no procedimento recuperacional.

63. Em segundo lugar, o plano apresenta cláusulas excessivamente genéricas, que conferem à Recuperanda ampla discricionariedade para promover reorganizações societárias, alienações de ativos, captação de financiamentos e constituição de garantias, sem parâmetros objetivos, sem governança mínima e sem mecanismos de controle ou autorização específica da Assembleia Geral de Credores, o que fragiliza a transparência do processo decisório e compromete a isonomia entre credores.

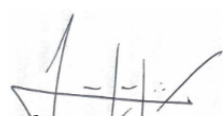
64. Merece especial ressalva a cláusula que pretende impor a supressão e liberação automática de garantias fidejussórias e reais de terceiros, bem como a extensão da novação a coobrigados, avalistas e fiadores, independentemente de consentimento individualizado. Tal previsão, se imposta de forma geral e indistinta, extrapola os limites legais do plano de recuperação judicial, em afronta direta aos §§ 1º e 2º do art. 49 da LREF e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo juridicamente válida apenas em relação aos credores que, de forma expressa, voluntária e sem ressalvas, anuírem à supressão de suas garantias.

É o parecer.

Curitiba, 27 de janeiro de 2025.



FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150



OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-Me